

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.003734/94-55
Recurso nº. : 07.689
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ÉDILA TAIS DE SOUZA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº. : 106-08.893

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Os rendimentos provenientes do trabalho assalariado considerados tributáveis devem ser informados na declaração de ajuste anual. Carnê-leão - Os rendimentos recebidos por pessoas físicas de outra pessoa física sujeita-se ao pagamento mensal do imposto, quando não tributados na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÉDILA TAIS DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003734/94-55
Acórdão nº. : 106-08.893
Recurso nº. : 07.689
Recorrente : ÉDILA TAIS DE SOUZA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte supra-identificada foi expedida a notificação de fl. 02 para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício de 1993, ano-calendário de 1992, no valor de 566,30 UFIR, tendo sido alterados os dados referentes ao carnê-leão e imposto complementar.

Inconformada, a contribuinte apresenta impugnação tempestiva a fl. 01 discordando do lançamento, tendo alegado que: os rendimentos auferidos da Prefeitura estavam isentos do imposto de renda, a cada mês foi recolhido o imposto sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas.

A decisão singular manteve integralmente o feito fiscal em decisão assim ementada:

“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Na declaração de ajuste anual deve ser informado o total dos rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte. CARNÊ-LEÃO - Está sujeito ao pagamento mensal do imposto, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte no País.”

Inconformada a recorrente apresentou recurso voluntário requerendo a revisão do lançamento e junta alguns documentos.

Intimada a se manifestar a douta Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais requer a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003734/94-55
Acórdão nº. : 106-08.893

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

A legislação tributária estabelece que são contribuintes do Imposto de Renda, as pessoas físicas titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

Ainda sob o enfoque legal são tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e qualquer proventos ou vantagens percebidas, tais como, salários ordenados, vencimentos, saldos, vantagens, subsídios, honorários e outros.

A base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos tributáveis deve ser a diferença calculada entre os rendimentos e as deduções autorizadas.

Sempre que forem percebidos rendimentos e ganhos de capital, será devido o Imposto de Renda, sem prejuízo da apresentação anual da declaração de rendimentos, quando se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído.

No presente caso, a recorrente percebeu rendimentos da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, sendo certo que tais rendimentos deveriam ser oferecidos à tributação, mesmo tendo-se em conta que tais rendimentos não estavam sujeitos ao imposto mensal na fonte, sendo que o momento de se apresentar à tributação seria por ocasião da apresentação da declaração anual de rendimentos.



Já no que se refere à revisão solicitada pela recorrente sob a alegação de que alguns cálculos precisam de nova revisão, o mesmo não pode ser acatado visto que os comprovantes juntados não dão suporte à pretensão, além do que os valores informados já haviam sido aprovados pela fiscalização.



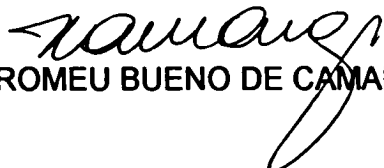
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003734/94-55
Acórdão nº. : 106-08.893

Os rendimentos recebidos de pessoa física devem ser informados como camê-leão e não como mensalão, como já citado neste caso a fiscalização apenas aprovando-os na rubrica correta.

Pelo exposto, entendo que deva ser mantida a decisão recorrida, e portanto conheço do recurso por tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1997


ROMEU BUENO DE CAMARGO